



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909055/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-012.588 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE IPI INSUFICIENTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

É passível de ressarcimento o saldo credor de IPI acumulado ao final do trimestre, após dedução do débito escriturado. Aproveitando todo o crédito de IPI dentro da própria escrita fiscal, inexistente saldo positivo ressarcível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Para retratar as vicissitudes do caso, adoto o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

Transcrevo relatório do Acórdão DRJ/SDR nº 36.696, de 12 de setembro de 2014, desta Turma de Julgamento, proferido neste mesmo processo:

Trata-se de inconformidade de fls.03/10, apresentada em 17/12/2008, contra o Despacho Decisório de rastreamento nº 804841572, da DRF/Campinas/SP, fl.12, com ciência ao contribuinte em 17/11/2008 (fl.188).

O pedido de ressarcimento transmitido por meio do PER/DCOMP n.º 09133.67004.120104.1.1.01-5142 (fls.127/182), foi indeferido, não sendo homologada a compensação constante da Declaração de Compensação 17504.74017.120104.1.3.01 9412 (fls.14/18).

O contribuinte alega que:

- a manifestação de inconformidade é tempestiva, nos termos do art.48 da Instrução Normativa SRF n.º600, de 2005;

- o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96 (conversão da Medida Provisória n.º 948/95), apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 21.183,85, utilizado para a compensação indeferida dos débitos, relativos ao IPI do 2º decêndio de dezembro de 2003, decorre do ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos insumos empregados na fabricação de produtos exportados;

- preliminarmente, ressalta que a presente Manifestação de Inconformidade tem como único objetivo a discussão quanto à regularidade da compensação efetuada pela Requerente. A existência do crédito tributário utilizado na compensação não suscita dúvidas e, assim, desnecessária qualquer alegação a esse respeito;

- o despacho decisório reconhece expressamente o crédito tributário da requerente tendo, entretanto, afirmou que o valor seria insuficiente;

- descreve toda a sistemática de apuração do crédito presumido e do crédito presumido opcional instituído por meio da Lei n.º 10.276, de 2001, a partir de 10/09/2001, tratando ainda da apuração do benefício a partir da edição da Lei n.º 10.637, de 2002;

- em conformidade com o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, em 12.01.04, formalizou pedidos de compensação, no qual utilizou o crédito presumido de IPI, sendo regular o procedimento de compensação adotado pela Requerente;

- requer seja reformada a decisão que não homologou o pedido de compensação efetuado pela Requerente, e assim homologada a compensação efetuada com a conseqüente extinção definitiva dos créditos tributários, com fundamento no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional e § 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Por meio do referido Acórdão DRJ/SDR n.º 36.696/2014, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Inexistindo saldo credor passível de ressarcimento, posto que totalmente consumido na dedução dos débitos do IPI do próprio trimestre calendário, não há como homologar a compensação declarada.

Porém, nos termos do Acórdão n.º 3001-000.379, em sessão realizada em 25/05/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, “no sentido de reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, devendo estes autos retornar para novo julgamento”.

Em 04/11/2019 o presente processo foi encaminhado a esta turma para análise.

Apreciada à controvérsia, a 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, porque o crédito presumido de IPI pleiteado pela empresa foi integralmente aproveitado para a quitação do débito de IPI escriturado no período. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO NA DEDUÇÃO DOS DÉBITOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE SALDO.

Uma vez que o crédito presumido de IPI reconhecido em pedido de ressarcimento apresentado pela contribuinte foi integralmente utilizado na dedução de débitos escriturados do próprio imposto, inexistente saldo credor passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do *decisum*, a Recorrente, em apertada síntese, reitera os argumentos já apresentados em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos formais necessários (Decreto nº 70.235/72 e Portaria nº 1.634/2023).

Sem delongas, infere-se da peça recursal que a Recorrente insiste em discutir a natureza do crédito presumido de IPI e sua legitimidade com base na Lei nº 9.363/96, para tanto reitera seus argumentos fático-jurídicos colocados em inconformidade.

Acertadamente posto pela DRJ, a natureza do crédito presumido em nenhum momento foi o cerne do debate, porque plenamente admissível em favor da Recorrente. A negativa se deu pela falta do crédito, porque o valor de R\$ 21.183,85 pleiteado no PER nº 09133.67004.120104.1.1.01-5142 (4º trimestre 2003) já foi utilizado na escrita fiscal para pagar débito de IPI do período, quando do encontro de contas e, conseqüentemente, não restou o saldo indicado pela Recorrente para ressarcimento.

Nessa seara, o débito declarado na DCOMP (2º decêndio de dezembro/2003), não foi compensado. Portanto, a DRJ reiterou na decisão recorrida, o qual repito que o valor de R\$ 21.183,85 já foi aproveitado na própria escrita fiscal e, por isso, inexistente saldo credor a ser aproveitada na compensação ora discutida.

Veja, a negativa não guarda relação com o benefício fiscal (crédito presumido), se a Recorrente detém ou não o direito, mas sim, se existente a quantia indicada sob os aspectos elencados pela autoridade fiscal e, sobre tal ponto não houve defesa pela Recorrente.

Em remota hipótese, tampouco demonstra a Recorrente que o valor não foi aproveitado, como apontado pela DRJ, restando à decisão em consonância com a legislação vigente, que reproduzo:

CTN:

Art. 49. O impôsto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o impôsto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nêle entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

RIPI/2010:

Art. 135. [revogado]

§4ºO crédito presumido será escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, de que trata oart. 477e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito(Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 14).

§5ºQuando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº9.440, de 1997, art. 1º, § 14).

§6ºO crédito presumido não aproveitado na forma dos §§ 4ºe 5ºpoderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto noart. 268, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 14).

Art. 183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, caput e § 1º, Lei no 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei no 10.637, de 2002, art. 49, Lei no 10.833, de 2003, art. 17, e Lei no 11.051, de 2004, art. 4o).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. (grifei)

Art.251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I-nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II-no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 3º;

III-nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e IV-nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

Art.256.Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II,eLei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§1ºQuando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º(Lei n.º5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, eLei n.º9.779, de 1999, art. 11).

Art.477.O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o Código Fiscal de Operações e Prestações-CFOP.

Parágrafoúnico.No livro Registro de Apuração do IPI serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos.

Sobre o tema, cito como precedente o Acórdão n.º 3302-009.537:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. CRÉDITOS BÁSICOS E CRÉDITO PRESUMIDO. DEVER DE ESCRITURAR.

O saldo, credor ou devedor, diz respeito ao confronto entre débitos e créditos, básicos e presumidos, na escrita fiscal do contribuinte, em cumprimento à característica fundamental, constitucional do tributo IPI, que é estar submetido ao princípio da não-cumulatividade. Quando se apura saldo credor surge o direito ao ressarcimento, mas sem dúvida deve ser antecedido pela apuração que se dá no âmbito da escrituração fiscal do contribuinte, que tem o interesse e a obrigação de provar o direito, mediante escrituração regular, amparada em documentação hábil e idônea para tal fim (art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, e art. 164, inc. I, do RIPI/2002, art. 190, do RIPI/2002).

Dessarte, ausente contestação em relação ao aproveitamento do saldo credor na própria escrita fiscal, bem como provas pela Recorrente que infirmem a decisão recorrida, por concordar com as razões de decidir da DRJ que as adoto, com permissivo no inciso I, §12 do art. 114 do RICARF - Portaria MF 1634/2023¹:

(...)

Inicialmente algumas considerações merecem ser feitas.

No recurso voluntário, a contribuinte alegou a nulidade do Acórdão DRJ/SDR n.º 36.696/2014 por versar sobre matéria diversa daquela por ela defendida na Manifestação de Inconformidade, e pela falta de análise do respectivo fundamento de defesa, cerceando o seu direito.

Afirmou que esta Turma de Julgamento sequer analisou a questão suscitada na MI “relativa à existência de crédito presumido de IPI decorrente do ressarcimento da Contribuição ao PIS e à Cofins e sua utilização na compensação declarada” (destaque do original). A julgadora teria apenas afirmado inexistir saldo passível de ressarcimento ao final do trimestre calendário.

Mas a interessada já afirmara: “(...) a presente Manifestação de Inconformidade tem como único objetivo e escopo a discussão quanto à regularidade da compensação efetuada pela Requerente. A existência do crédito tributário utilizado na compensação não suscita dúvidas e, assim, desnecessária qualquer alegação a esse respeito” (grifei).

De fato, despicando qualquer comentário no Acórdão anulado, quanto à existência do crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003, pois o somatório dos créditos admitidos na coluna (f) - “Créditos Ressarcíveis Ajustados” do demonstrativo que compõe o Despacho Decisório, às folhas 185/186, totaliza exatamente o valor pleiteado pela contribuinte no PER.

Não se discutiu a existência do crédito presumido de IPI porque era inconteste o valor apurado, no exato montante em que foi pleiteado.

Igualmente, é incabível se discutir neste processo se a contribuinte utilizou apenas parte do crédito presumido de IPI que entende fazer jus no período. O presente litígio limita-se ao valor de R\$21.183,85 pleiteado no PER n.º 09133.67004.120104.1.1.01-5142 (fls.127/182).

Também o fato de o crédito presumido ter sido informado em linha diversa no referido PER não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte, pois o valor do crédito por ela alegado foi integralmente considerado no despacho decisório em litígio, não sendo esse o motivo para a não homologação da compensação.

Assim, confirmado o valor do crédito presumido pleiteado pela contribuinte, passou a Autoridade Julgadora a analisar a sua suficiência para extinguir o débito de IPI relativo ao 2º decêndio de dezembro de 2003 declarado no PER/DCOMP n.º 17504.74017.120104.1.3.01-9412.

Conforme expressamente consignado no Acórdão DRJ/SDR n.º 36.696/2014 anulado pelo CARF, “ao final do trimestre calendário não houve saldo passível de ressarcimento porque todo o crédito do período foi utilizado na dedução dos débitos do IPI do próprio período de referência, débitos estes informados pelo contribuinte no

¹ Art. 114. [omissis]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Demonstrativo de Débitos – Por Saídas para o Mercado Nacional, no PER/DCOMP (fls.127/182)”. (grifei)

Uma simples análise dos demonstrativos às folhas 185/186 confirma o quanto afirmado pela julgadora: o crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003 no valor de R\$21.183,85 (R\$138,82 e R\$75,80 nos 1º e 3º decêndios de outubro, respectivamente; R\$4,63 e R\$9,26 nos 1º e 3º decêndios de novembro, respectivamente; e R\$20.955,34 no 2º decêndio de dezembro) foram integralmente utilizados na extinção dos débitos de IPI referentes àquele período, tanto que remanesceram saldos devedores de R\$37.583,08 (1º decêndio de dezembro) e R\$81.795,49 (2º decêndio de dezembro).

O débito de IPI apurado no 2º decêndio de dezembro (R\$102.750,83) não foi recolhido pela contribuinte. O saldo devedor no valor de R\$81.795,49, apurado no demonstrativo à folha 186, é resultado da dedução do crédito presumido; e também não foi recolhido pela contribuinte. Compensar o crédito presumido de IPI com o débito declarado na DCOMP nº 17504.74017.120104.1.3.01-9412 significa reduzir ainda mais o saldo devedor apurado e não recolhido.

Cumpra-se o que foi determinado pelo Acórdão nº 3001-000.379 da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, mas resta evidenciado que esta Turma Julgadora não fundamentou sua decisão em matéria diversa daquela alegada na Manifestação de Inconformidade.

O crédito presumido de IPI pleiteado no PER se exauriu, não sendo suficiente sequer para deduzir os débitos do IPI informados pela própria contribuinte, cujos valores não foram em momento algum contestados na Manifestação de Inconformidade.

Por fim, assiste razão à interessada ao alegar a indevida citação da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, no Acórdão DRJ/SDR nº 36.696/2014, por ser posterior ao período de apuração do crédito presumido pleiteado e até mesmo às datas de transmissão do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação.

Todavia, releva observar que a IN SRF nº 460, de 2004, não inovou em relação aos procedimentos adotados para apresentação de pedidos de ressarcimento de IPI, e não trouxe qualquer exigência mais gravosa à contribuinte, sendo a redação do seu artigo 16 idêntica àquela do artigo 14 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da apuração do crédito presumido de IPI e da transmissão da declaração de compensação.

Na verdade, a julgadora pretendeu indicar o procedimento que deveria ter sido adotado pela contribuinte em relação ao confronto entre o crédito e o débito escriturais apurados (“o contribuinte deveria ter efetuado a extinção do débito mediante dedução com os créditos do próprio IPI dentro da escrita fiscal”).

A ressalva feita pela julgadora fez-se necessária porque não caberia a esta Turma de Julgamento utilizar o crédito escritural de IPI apurado em período subsequente (3º decêndio de dezembro), no valor de R\$155.630,58, para extinguir débito de período anterior (2º decêndio de dezembro). Em face do exposto, VOTO por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-012.588 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.909055/2008-23